



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.386 - SP (2016/0181332-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO PONTES PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na vivência delitiva do acusado nos registros de que *o indiciado ostenta antecedentes criminais, o que indica que as demais medidas cautelares não serão suficientes para evitar a prática de novos delitos e impedir eventual fuga do distrito da culpa*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.386 - SP (2016/0181332-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO PONTES PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls.20/34):

HABEAS CORPUS - Tráfico de Entorpecentes - Alega constrangimento ilegal em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva, mediante decisão carente de fundamentação concreta. Alega, ainda, que estão ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar - IMPOSSIBILIDADE - Caso em que, a decisão se encontra suficientemente fundamentada. Ademais, ainda que sucinta, demonstra de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar do paciente, em consonâncias com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. De outro lado, presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP — Periculum Libertatis - Responde a outra ação penal pela suposta prática de crime de furto - Garantia da ordem pública. Precedentes do STJ.

Ordem denegada.

O paciente, TIAGO PONTES PEREIRA, foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento do *writ*, ou na hipótese do seu conhecimento, opina pela sua denegação.

Na origem, em contato com a unidade jurisdicional em 10/8/2016, foi noticiado pelo serventário que o processo n. 0000681-58.2016.8.26.0244 encontra-se aguardando retorno de carta precatória expedida à Comarca de São Vicente/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.386 - SP (2016/0181332-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão, assim dispôs (fls.14/16):

[...]

De início, cumpre frisar que afigura-se admissível a medida, nos termos do art. 313,1, do Código de Processo Penal, pois a pena privativa de liberdade máxima cominada aos delitos é superior a quatro anos.

A modalidade de prisão em comento, assim como toda medida cautelar, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos pertinentes ao fumus boni iuris e periculum in mora, ou, especificamente em relação ao particular aspecto criminal, fumus comissi delicti (prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria) e periculum libertatis (materializado na presença de um ou mais pressupostos elencados no supracitado art. 312 do CPP), sendo certo que o delito em apreço vem causando preocupação geral, em diversas searas sociais, diante do dano em potencial das drogas e também em razão de todos os outros crimes que decorrem do tráfico, os quais ora são praticados com o fim de obtenção de dinheiro para aquisição de outros entorpecentes, ora são perpetrados em consequência da utilização das drogas, que provocam diversas alterações na psique de seu usuário.

O crime de tráfico de drogas é extremamente grave e fomenta a violência e o vício de muitas pessoas, equiparando-se a crime hediondo, além de, por vezes, aliciar adolescentes para o mundo infracional. Assim, a prisão é medida que acautelará o meio social, segregando-se o investigado, a fim de que não cometa mais delito tão pernicioso à população em geral.

Na espécie, a materialidade e a autoria encontram assento no boletim de ocorrência, nos depoimentos das testemunhas e no auto de constatação.

Presente, pois, o fumus comissi delicti.

Quanto ao periculum libertatis, justifica-se a custódia cautelar, in casu, com fundamento na garantia da ordem pública, haja vista que ao autuado é imputada a prática de crime extremamente grave, posto a grande quantidade de droga apreendida, bem como a necessidade de se prevenir a reiteração criminosa.

Ressalte-se que o indiciado ostenta antecedentes criminais, o que indica que as demais medidas cautelares não serão suficientes para evitar a prática de novos delitos e impedir eventual fuga do distrito da culpa.

Assim, nos termos do disposto no artigo 282, § 6º e artigo 310, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de TIAGO PONTES PEREIRA em prisão preventiva, eis que presentes os requisitos do artigo 312, do Diploma Processual Pátrio, não se afigurando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequadas, outrossim, na hipótese em tela, qualquer uma das medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma legal.

Como já adiantado no exame da liminar, integra decisão fundamentação concreta que justifica a prisão preventiva, explicitada na vivência delitiva do acusado nos registros de que *o indiciado ostenta antecedentes criminais, o que indica que as demais medidas cautelares não serão suficientes para evitar a prática de novos delitos e impedir eventual fuga do distrito da culpa.*

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0181332-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 362.386 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006815820160244 20160000351522 20740319820168260000 6815820168260244

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO PONTES PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.